

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0003773-17.2022.8.17.3370**

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE PERNAMBUCO - AGCMPE

REU: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

DESPACHO / DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE PERNAMBUCO (AGCMPE) em desfavor do MUNICIPIO DE SERRA TALHADA e da Sr.^a MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ, prefeita do Município de Serra Talhada.

Em suma, a parte autora defende o seguinte:

“[...]”

Mesmo com o advento da Lei Federal nº 13.022/2014, o Réu ainda insiste em manter em sua base de contratados em cargo de comissão (subcomandante) pessoa que não pertence aos quadros de carreira da guarda municipal, conforme se pode verificar da anexa portaria de nomeação.

Inclusive, não existe nos quadros da administração local pessoa que ocupe o cargo de comandante da instituição guarda municipal, motivo pelo qual, o atual subcomandante Sr. Cícero Epaminondas de Barros (Subcomandante de codinome Epaminondas), empossado por meio da portaria de nº 053/2021 é o atual responsável pela instituição.

Note-se que a guarda municipal de Serra Talhada já conta com mais de 04 (quatro) anos desde a data de sua criação, o que torna o ato do poder público municipal contrário as normas reguladoras da instituição, o que não se pode admitir.

Ainda, insta frisar que, tal postura irregular já foi apontada pela Requerente à chefe do executivo por via eletrônica, com encaminhamento de ofícios e e-mail's (Docs. Anexos), todavia, a chefe o executivo, ainda se mantém inerte quanto a regularização de tal postura infracional, transgredindo o que dispõe os arts. 15 “caput” e 9º da Lei Federal 13.022/2014, motivo pelo qual, ajuíza-se o presente feito.

“[...]”

A associação autora requereu o deferimento de liminar para que os requeridos promovam a “[...] *ocupação/nomeação do cargo de comando e de subcomando da guarda municipal de Serra Talhada, por alguém que ocupe cargo de guarda municipal de carreira [...]*”. No mérito, pugnou pela (i) confirmação da liminar e declaração de nulidade da Portaria nº 053/2021 e (ii) condenação da Prefeita do Município de Serra Talhada por ato de improbidade administrativa.

É o breve relatório. **Decido.**

Nas ações populares e civis públicas, as custas processuais e taxa judiciária serão pagas ao final pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada a má-fé (art. 18 da Lei nº



7.345/85, art. 9º, § 2º, e art. 16, IX, da Lei Estadual nº 17.116/2020).

ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO (LIA) E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

Nota-se que a associação demandante pleiteia, entre outros, a condenação da Prefeita do Município de Serra Talhada por ato de improbidade administrativa.

Entretanto, consoante pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial, diante do texto expresso da Lei nº 8.429/1992, as associações não possuem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Eis a redação do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.”

Na ADI nº 7042 o Ministro ALEXANDRE DE MORAES deferiu medida cautelar para **“CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”**, o que ratifica a ilegitimidade das associações.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO - ART. 17 DA LEI Nº 8.429/92 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Conforme precedente da Corte, ‘somente têm legitimidade ativa, para a ACP, o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada, devendo-se entender esta última como sendo aquela contra a qual foi praticado o ato de improbidade’** (Agravo de Instrumento nº 1.0701.13.004512-6/001) - A associação autora, de natureza assistencial e que não possui como finalidade institucional a proteção do patrimônio público, não detém legitimidade ativa para propositura da ação em tela - Recurso improvido.”

(TJ-MG - AC: 10000181377870001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019) (g.n.)

Outrossim, não há falar em acolhimento do pedido alternativo para que este juízo officie ao Ministério Público *“para que proponha ação de improbidade administrativa ou instaure inquérito contra referido agente público pelos atos narrados nesta inicial, com objetivo de incursão nas penalidades e reflexos previstos na LIA”*. A uma porque o Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), atuará necessariamente neste processo. A duas porque a comunicação ao Ministério Público pode ser realizada por qualquer pessoa, inclusive a associação autora, sendo desnecessária qualquer intervenção judicial nesse sentido.

Ademais, não sendo viável o processamento do pedido destinado à condenação da Prefeita de Serra Talhada por ato de improbidade administrativa, tenho por manifesta a ilegitimidade da Sr.^a MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ para figurar no polo passivo na ação civil pública destinada a combater a suposta ilegalidade na nomeação do subcomandante da Guarda Municipal, uma vez que, a despeito de ser a representante do ente público, o ato de



nomeação/designação constitui ato da pessoa jurídica de direito público, no caso o Município de Serra Talhada, e não da pessoa física, Prefeita Municipal.

Portanto, nos termos do art. 330, II, do CPC, (a) **INDEFIRO** a petição inicial quanto ao pedido de condenação da Prefeita do Município de Serra Talhada por ato de improbidade administrativa, em virtude da **ilegitimidade ativa** da associação postulante; e (b) **INDEFIRO** a petição inicial em relação à Sr.^a MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ, pois **não detém legitimidade passiva**.

PEDIDO LIMINAR

O art. 12 da Lei nº 7.345/85 autoriza a concessão de liminar em ação civil pública.

Contudo, é preciso que se demonstre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Por sua vez, o *periculum in mora* ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

No caso em apreço, não vislumbro, neste momento, *fumus boni iuris* e nem *periculum in mora*.

Com efeito, a Portaria nº 053/2021 não foi juntada a este processo e não é possível saber com certeza a procedência das alegações autorais.

Além disso, não basta para configurar o *periculum in mora* a simples alegação genérica de possível violação a texto de lei, no caso os art. 9º e 15 da Lei nº 13022/2014.

Com isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

CITAÇÃO

CITE-SE a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), e, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 219 e 183 do CPC).

Apresentada contestação e/ou documentos, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se **VISTA** dos autos o representante do Ministério Público Estadual.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de **MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.



Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

